LEI Nº. 1.678, DE 11 DE MARÇO DE 2013.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE INCENTIVOS ÀS EMPRESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MANOEL VIANA DE SOUSA, Prefeito Municipal de Imaruí, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Imaruí, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Incentivos às Empresas, que tem por objetivo incentivar entidades industriais, comerciais e prestadoras de serviço, que pretendem instalar-se no Município e as já instaladas com proposta de ampliação, visando o desenvolvimento econômico-social, bem como a geração de novos empregos.

Parágrafo Único - Os incentivos fiscais e econômicos, previstos nesta Lei, poderão ser concedidos, cumulativamente ou não, desde que proporcionem incremento de empregos e impostos.

Art. 2º Esta Lei objetiva a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, observando os ditames da justiça social.

§ 1º Na forma da lei, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, trabalho, ofício ou profissão.

§ 2º O Município, no que couber, incentivará a livre concorrência, o cooperativismo, o associativismo, em qualquer atividade econômica, com tratamento diferenciado às microempresas e as empresas de pequeno porte.

Art. 3º Toda atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação municipal, mormente àquela do Plano Diretor do Município.

Parágrafo Único - A defesa, preservação e a recuperação do meio ambiente constituem-se condições indispensáveis a qualquer atividade econômica do Município de Imaruí.

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES E DA HABILITAÇÃO

Art. 4º A política municipal de desenvolvimento econômico, ora articulada através do Plano Municipal de Incentivo às Empresas, abrangerá especialmente as atividades econômicas que gerem novas oportunidades de empregos, visando à instalação e ampliação de:

I - empresas industriais;

II - empresas comerciais;

III - empresas prestadoras de serviços;

IV - cooperativas;

V - fundações;

VI - estabelecimentos de ensino.

Art. 5º As entidades interessadas em participarem do Plano Municipal de Incentivos às Empresas, para implantação ou ampliação, deverão interpelar requerimento, anexando os seguintes documentos e informações:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

II - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

III - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

V - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

VI - balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado dos últimos três exercícios, que comprovem a boa situação financeira da empresa;

VII - atividades, objetivo, tipo de empresa;

VIII - capital registrado da empresa e o valor integralizado;

IX - no caso de empresa a constituir, informar o capital que será registrado e o valor do capital a ser integralizado;

X - cronograma de investimentos;

XI - previsão do faturamento mensal dos 18 (dezoito) meses seguintes ao início do funcionamento;

XII - cronograma de contratação de empregados;

XIII - relação de impostos que serão gerados com o funcionamento da empresa;

XIV - área pleiteada;

XV - previsão do início das operações;

XVI - certidão negativa de protestos (últimos cinco anos) e a certidão vintenária do cartório distribuidor dos sócios ou diretores da empresa;

XVII - demonstrativo de viabilidade técnica, econômica e financeira.

§ 1º - Ao requerer a inscrição, a empresa interessada fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do artigo anterior.

§ 2º - Não serão beneficiárias, em hipótese alguma, do Programa as empresas em débito com a Fazenda federal, Estadual e Municipal, bem como, com a Seguridade Social ou com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS FISCAIS E ECONOMICOS

Art. 6º Os incentivos fiscais a serem concedidos nos termos da presente Lei, constituem, isolada ou cumulativamente, em:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel destinado ao empreendimento da pessoa jurídica, pelo período máximo de 10 (dez) anos, em observância do disposto no capítulo II do título II do Código Tributário Municipal;

II - isenção de até 80% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN , pelo período máximo de 5 (cinco) anos, a contar do início das atividades específicas da empresa ou do início das atividades do estabelecimento ampliado ou reativado, em observância do disposto no capítulo IV do título II do Código Tributário Municipal;

III - isenção da contribuição de melhoria, até o limite de 100% (cem por cento) do valor lançado, em observância do disposto no capítulo VII do título II do Código Tributário Municipal;

IV - isenção da Taxa de Licença e Localização - T.L.L., pelo período máximo de 10 (dez) anos, em observância do disposto no capítulo V do título II do Código Tributário Municipal;

V - isenção de emolumentos relativos a análise e aprovação de projetos;

§ 1º Na forma da lei e com autorização legislativa, poderão ser concedidas outras isenções de tributos municipais, caracterizados no respectivo enquadramento.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo, quando deferidos para as empresas já instaladas no Município, serão concedidos em relação ao acréscimo das instalações efetivamente realizadas, em concordância com o projeto específico.

Art. 7º Os incentivos econômicos, constituem-se pela ajuda ou participação do Município, mediante:

I - doação de bens imóveis, nos termos da Lei Orgânica do Município de Imaruí;

II - concessão de uso ou concessão de direito real de uso, gratuita ou remunerada, com encargos e cláusula de reversão, de áreas de terras pertencentes ao Município de Imaruí, objetivando a instalação ou ampliação de empreendimento econômico que vise à geração de empregos e incremento da atividade econômica no Município, mediante prévia autorização legislativa.

III - permuta de bens imóveis, nos termos de lei específica;

IV - venda de bens imóveis, de acordo com a legislação pertinente em vigor;

V - prestação de serviços de preparo do solo a ser utilizado para implantação ou ampliação da empresa;

VI - construção ou pavimentação de acessos, pátios e estacionamento ao local destinado à implantação da empresa;

VII - cooparticipação nas linhas de transmissão de energia elétrica, da rede de água e telefônica;

VIII - cooparticipação em programas de desenvolvimento de recursos humanos de interesse do Município.

IX - outros incentivos econômicos, na forma que estabelecer o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município.

§ 1º Cumpridos os requisitos prévios para a obtenção dos benefícios discriminados na presente Lei, a escrituração definitiva do imóvel a ser doado, somente ocorrerá após o cumprimento efetivo dos projetos, cronogramas e demais exigências legais.

§ 2º Não será permitida mais de uma doação para o mesmo beneficiário ou grupo econômico a que pertença ou que tenha coincidência de sócios, exceto com autorização legislativa.

§ 3º Após a aprovação do projeto, a empresa beneficiária terá o prazo de 03 (três) meses para iniciar as obras de instalação.

§ 4º Para as empresas já instaladas no Município, que desejarem ampliar suas instalações, somente será concedido os incentivos estabelecidos no artigo 5º, após transcorrido o cumprimento total das obrigações elencadas na presente Lei.

§ 5º O prazo para a conclusão das obras de instalação da empresa será previamente fixado pela Comissão específica do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

§ 6º É cláusula obrigatória na escritura de doação a rescisão contratual unilateral pela Administração, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, quando não obedecida a destinação prevista no projeto ou pela falta de cumprimento dos prazos e encargos estipulados, revertendo ao Município a propriedade do imóvel cedido.

CAPÍTULO IV
DO DISTRITO INDUSTRIAL

Art. 8º O Município poderá adquirir ou receber em doação áreas de terras para a implantação de distritos industriais, comerciais e de prestação de serviços, para utilização na forma da presente Lei, sobretudo, em observância do art. 89 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Na escolha da área de terra será considerada:

I - localização adequada às normas do plano diretor;
II - avaliação do impacto ambiental pelo órgão próprio;
III - compatibilidade dos empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços com os interesses do Município.

§ 2º Cada Distrito Industrial terá regulamento específico, para efeito desta Lei, definido pelo Conselho de Desenvolvimento de Imaruí.

CAPÍTULO V
DA ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Incumbe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, analisar os pedidos de habilitação ao Plano Municipal de Incentivos às Empresas, elaborando os pareceres relativos a oportunidade e viabilidade econômica dos projetos.

Parágrafo único - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados, prioritariamente, projetos em função de:

a) alcance social;
b) utilização de matéria prima local;
c) atividade pioneira;
d) aplicação de alta tecnologia;
e) efeito multiplicador da atividade;
f) maior número de empregos gerados;
g) maior incremento de faturamento.

Art. 10 Incumbe ao Município e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Imaruí controlar e fiscalizar a execução da presente Lei, bem como:

I - fiscalizar e verificar o cumprimento dos encargos assumidos pela entidade beneficiada;

II - elaborar pareceres, apresentar relatórios, opinar sobre os pareceres da Comissão de Análise de Projetos Incentivados;

III - denunciar eventuais irregularidades e propor providências;

§ 1º Existindo a necessidade o Conselho poderá solicitar informações dos órgãos da administração pública direta e indireta, bem como contratar serviços técnicos para a apreciação e deliberação dos Projetos Incentivados.

CAPÍTULO VI
DAS VERIFICAÇÕES DA ENTIDADE BENEFICIADA

Art. 11º As entidades beneficiadas deverão apresentar, anualmente, relatórios que comprovem o aumento de empregos e faturamento.

§ 1º Após 120 (cento e vinte) dias do final de cada exercício, deverá a empresa, enquanto beneficiada, apresentar balanço patrimonial e de resultados do exercício findo com notas explicativas de cada conta e com relação analítica das contas devedoras e credoras, bem como, apresentar relatório com o número de empregos gerados, também, nesse período.

CAPÍTULO VII
DA PERDA DO BENEFÍCIO E DAS PENALIDADES

Art. 12 A empresa que for beneficiada perderá os direitos decorrentes desta Lei, caso, sem motivo justificado:

I - não utilizar em suas finalidades;

II - não cumprir os prazos e cláusulas estipulados;

III - atrasar injustificadamente a implantação do projeto;

IV - paralisar as atividades por período superior a 03 (três) meses;

V - vender, no todo ou em parte, sua maquinaria ou equipamentos industriais ou comerciais, salvo substituição e atualização técnica;

VI - alterar o ramo de atividade sem autorização prévia;

VII - alienar ou locar, no todo ou em parte, sem a expressa autorização do Poder Executivo;

VIII - for decretada a falência, a instauração de insolvência comercial, insolvência civil dos sócios ou o requerimento de concordata preventiva, não cumulativamente;

IX – transferir o estabelecimento para outro Município.

Art. 13 Comprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento o desvio de finalidade ou má fé na utilização dos incentivos previstos nesta Lei, o Município exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos incentivos fiscais, bem como a imediata reversão do imóvel doado à título de incentivos econômicos.

§ 1º A empresa ou entidade enquadrada neste artigo, deverá desocupar o imóvel, num prazo máximo de 6 (seis) meses, sem direito a indenização deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, resguardando-se ainda o direito de perdas e danos por parte do Município na forma da Lei Civil.

§ 2º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem que o interessado retire as benfeitorias voluptuárias e/ou úteis que tenham edificado, estas passam a integrar o imóvel para os efeitos legais, sem direito a retenção, indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município, inclusive perante o registro imobiliário competente.

§ 3º Para fins de reversão dos imóveis ao patrimônio do Município nos termos desta lei, dar-se-á por Resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento, permanecendo à disposição deste para os mesmos fins previstos nesta Lei.

Art. 14 As empresas e seus sócios, que tenham descumprido as exigências desta lei, este último, mesmo se integrante de outra pessoa jurídica, ficam impedidos de se habilitar a novos incentivos pelo prazo de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 Às empresas beneficiadas com os incentivos econômicos e isenções fiscais desta Lei é vedado usufruir da isenção dos tributos municipais, sem que tenha iniciado a implementação do respectivo plano.

Art. 16 A concessão dos incentivos previstos nesta Lei serão obrigatoriamente submetidos à análise prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Imaruí.

Parágrafo único – o Poder Executivo Municipal disciplinará as regulamentações necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 17 A escritura pública será outorgada ao beneficiário após o cumprimento integral desta Lei e constará na escritura sua vinculação a presente Lei.

Art. 18 Ficam convalidados os atos praticados anteriores a vigência desta Lei.

Art. 19 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Imaruí, SC, 11 de março de 2013.

MANOEL VIANA DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado no Mural de Atos da Prefeitura Municipal em 12 de março de 2013.